



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO TURVO

Rua Ver. Firmino Pedrosa dos Santos, 440 – Tel (15) 35771266 / 1580
camarab@uol.com.br e camara@cmbarradoturvo.sp.gov.br

BARRA DO TURVO - SÃO PAULO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO TURVO.

Ref. Processo n. 012 / 2017

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: *Parecer sobre abertura de processo para aquisição e instalação de câmeras de monitoramento no prédio da Câmara Municipal.*

Trata-se de encaminhamento para parecer jurídico sobre abertura de processo administrativo para aquisição e instalação de câmeras de monitoramento no prédio da Câmara Municipal.

O processo administrativo atende, até o presente momento, as etapas que preceitua a Lei Federal nº 8.666/93 e suas modificações, estando de acordo com os princípios e normas legais.

Foram realizadas pesquisas de preço para aquisição dos bens em questão. O setor contábil expediu parecer contemplando disponibilidade de orçamento para essa contratação proposta, com processo regido pela Lei de Licitações, por legislação complementar e Dotação Orçamentária prevista na Lei Orçamentária do Município, com os recursos disponíveis mediante reserva de dotação orçamentária.

Visto que o valor estimado, conforme os cotados em orçamentos, não ultrapassa o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a contratação poderá ser feita na modalidade de dispensa, contudo, há que se atentar para os princípios norteadores das licitações no tocante à eficiência e economicidade e à



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO TURVO

Rua Ver. Firmino Pedroso dos Santos, 440 – Tel (15) 35771266 / 1580
camarabt@uol.com.br e camara@embarradoturvo.sp.gov.br



BARRA DO TURVO - SÃO PAULO

razoabilidade. Jamais a dispensa de licitação pode facilitar ou contribuir para que o processo de escolha da prestadora de serviço não seja segundo o interesse público.

Atendendo solicitação da Comissão de Licitação e Contratos Administrativos, manifesto-me na concordância de se proceder nos termos do artigo **24, II, da Lei nº 8.666/93**, objetivando por meio do menor preço a aquisição dos bens e do serviço, em razão da somatória não ultrapassar R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme critérios dispostos pelo legislador infraconstitucional mais adequado ao caso em tela.

É o parecer, smj.

Barra do Turvo, 23 de agosto de 2017



MICHAEL DIONÍSIO DE SOUZA
PROCURADOR LEGISLATIVO MUNICIPAL
OAB/SP 365.327/S